



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 05/11/1992
C	Reúna

Processo nº 11.080-012.881/89-44

Sessão de : 28 de abril de 1992 ACORDAO Nº 202-04.949
Recurso nº: 84.727
Recorrente: CUNHA, BORBA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS. Omissão de estoques de mercadorias destinadas à venda implicar presumir vendas à margem dos registros contábeis e fiscais e conseqüente omissão de receitas. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUNHA, BORBA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELCIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE

12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/ovrs/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-012.881/89-44

Recurso Nº: 84.727
Acórdão Nº: 202-04.949
Recorrente: CUNHA, BORBA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CUNHA, BORBA & CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 79/80, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 08.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e cópia do Auto de Infração de exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$19,35, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receita operacional caracterizada por omissão de estoques no inventário final de 1268978 kg de carne bovina, no ano de 1985, do valor de Cr\$3.870.382.900. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

A impugnação de fls. 26/41 está objetivamente dirigida ao Processo nº 11.080-012.878/89-30 de exigência do IRPJ referido, e apresenta as seguintes conclusões:

Serviço Público Federal

Processo nº 11.080-012.881/89-44

Acórdão nº 202-04.949

"12. Do exposto, conclui-se que a Fiscalização não pode, com base em presumível "omissão de estoques", presumir omissão de receita, vez que os pressupostos legais para um tal arbitramento devem passar, necessariamente, pelo critério jurídico estabelecido nos arts. 180 e 181 do RIR/80.

Insiste a Fiscalização em ignorar o texto regulamentar, fazendo letra morta, também, de outro dispositivo, lembrado muito bem pela decisão que anulou parcialmente o procedimento anterior, qual seja o art. 142 do CTN, quando refere-se aquele dispositivo, em seu parág. 1º, que a atividade do lançamento, privativa da autoridade administrativa, é vinculada.

Talvez fosse bom lembrar que a atividade administrativa vinculada difere da atividade administrativa discricionária, posto que nesta a Administração Pública tem vontade, pode eleger alternativas, enquanto naquela deve submeter-se completamente aos termos e ditames da lei, não podendo a Administração do Tributo escolher alternativas, torcer os fatos ao seu talento, retirando deles a consequência que melhor consulte aos seus interesses.

Clara é a disposição do referido dispositivo do CTN, ao conferir à Fiscalização (autoridade administrativa), na atividade do lançamento, a incumbência de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, isto é, compete à Autoridade Administrativa comprovar a ocorrência do fato gerador e determinar a existência de matéria tributável, não simplesmente presumir, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Ora, como visto, a Fiscalização limitou-se a efetuar o levantamento de entradas e saídas de peças provenientes do abate de animais pelo frigorífico da Impugnante, sem considerar, em realidade, que este, efetivamente, adquire animais

Serviço Público Federal
Processo nº 11.080-012.881/89-44
Acórdão nº 202-04.949

em pé, como regra de atuação e, excepcionalmente, adquire carne de outros frigoríficos, tudo levando a ampla possibilidade de questionamento da conclusão final.

É insuficiente esse labor para caracterizar omissão de receita que, por sua vez, venha a alterar o valor do lucro real auferido pela Impugnante, verdadeira base de cálculo do imposto de renda. O procedimento, assim, não atende a qualificação que dele é exigida pelo art. 142 do CTN, cabendo, por isso, uma nova revisão.

V - DO PEDIDO

13. A impugnante não se conforma com a exigência fiscal que lhe foi feita, através do AI que inaugura o processo administrativo nº 11.080-012878/79-30, razão pela qual requer seja julgada procedente a presente impugnação para desconstituir o crédito tributário em questão e, por consequência, os lhe são decorrentes."

As fls. 72/78, anexada por cópia a decisão singular relativa à exigência de IRPJ, pela improcedência da impugnação.

A decisão recorrida também julgou improcedente a impugnação porque do mesmo modo procedera em relação à exigência de IRPJ.

Tempestivamente a atuada apresentou o recurso de fls. 85, pelo qual reporta-se às razões expendidas em seu recurso à exigência de IRPJ, onde teria demonstrado a improcedência da presunção fazendária, pedindo o provimento do recurso.

As fls. 93/104, anexo por cópia o Acórdão nº 101-80.209 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo à exigência de IRPJ em razão dos mesmos fatos, pelo qual, à unanimidade de votos foi negado provimento ao

217

Serviço Público Federal

Processo nº 11.080-012.881/89-44

Acórdão nº 202-04.949

recurso voluntário, com a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - A omissão de estoque de mercadorias destinadas à venda configura desvio de receitas da contabilidade e autoriza o lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto.

MEIOS DE PROVA - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (CPC, art. 131 e 332 e Decreto nº 70.235/72, art. 29)."

É o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 11.080-012.881/89-44

Acórdão nº 202-04.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO RÖTHE

A Autuada, em sua impugnação, declara não entrar no mérito do acerto ou não dos números apontados pela fiscalização, que implicaram a diferença entre entradas e saídas de carne bovina, havida como omissão de estoques e conseqüente presunção de omissão de receitas.

Preferiu defender a tese da inaplicabilidade da presunção como meio de prova da omissão de receita em face dos elementos indiciários colhidos pela autuação.

No entanto, a autuação baseou-se em elementos extraídos da documentação produzida e apresentada pela Recorrente, quais sejam, as notas fiscais de venda em confronto com as entradas e saídas dos estoques dentro da conhecida sistemática de estoque inicial mais compras menos vendas igual a estoque final.

Portanto, a presunção de omissão de receitas tem base em indícios legítimos e que não foram em seus números sequer contestados pela autuada, pelo que entendo legítima a exigência.

Merece destaque o voto do Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, proferido no Acórdão nº 101-80.209 da

Serviço Público Federal

Processo nº 11.080-012.881/89-44

Acórdão nº 202-04.949

Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo à exigência de IRPJ tendo em vista os mesmos fatos, e com o qual concordamos dada a sua oportunidade e solidez.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ELIO ROTHE